AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.019 - SP (2018/0337476-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	J A DE S G R
ADVOGADO	:	RICARDO BRAZ - SP162700
AGRAVADO	:	A G J
ADVOGADO	:	ANTÔNIO EDISON AMORIM - SP026867
AGRAVADO	:	C M G M
ADVOGADOS	:	ADRIANO FERRIANI - SP138133
		ADRIANO JAMAL BATISTA - SP182357

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por J A DE S G R contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÕES E ACORDO - PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA - NÃO CABIMENTO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ESTADO DE POBREZA É RELATIVA - ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM A SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA PARTE - INDEFERIMENTO MANTIDO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO"* (e-STJ fl. 1030).

No recurso especial, alega-se violação dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, ao fundamento de que faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.

Sem as contrarrazões, foi negado seguimento ao recurso especial, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, as conclusões do tribunal de origem acerca da capacidade da recorrente de arcar com as custas e despesas judiciais decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

> *"(...)*
>
> *O H. Magistrado a quo já havia decidido corretamente ao não conceder a gratuidade pleiteada (fls. 275), especialmente diante do montante recebido pela Apelante no acordo ora discutido.*
>
> *E tal entendimento haveria mesmo que ser mantido, já que existem nos autos provas capazes de infirmar a alegada hipossuficiência - além da grande soma recebida no acordo, ver o alto padrão de vida ostentado pela parte (fls. 456/460), que reside em imóvel de luxo, frequenta haras, hospeda-se em Resorts caríssimos, além de que efetuou regularmente o pagamento das despesas deste processo até então, despendendo, v.g., dez mil reais nas custas iniciais"* (e-STJ fl. 1031).

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais) para o advogado de cada requerido, os quais devem ser majorados para o patamar de R$ 1.000,00 (mil reais) em favor de cada um dos procuradores das partes recorridas, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator